



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1 VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB

Processo: 08039733720198150141

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRENO SANTOS DE RESENDE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

VERIFICA-SE QUE A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA NA DATA DO ACIDENTE NÃO INFORMA LESÃO NO PUNHO, TENDO SIDO APONTADO FERIMENTO NO PÉ E SOLICITADO EXAMES DE IMAGENS DAS MÃOS, CONTUDO NÃO CONSTAM NOS AUTOS OS RESULTADOS DOS REFERIDOS EXAMES. E, INCLUSIVE, O RELATÓRIO DE ENFERMAGEM AFIRMA APENAS ESCORIAÇÕES NOS MEMBROS SUPEIROS E INFERIORES, TENDO SIDO RALIZADO SUTURA NO PÉ E APÓS MEDICAÇÃO, O AUTOR FOI LIBERADO.

Data	Hora	Evolução de Enfermagem	Assinatura
13.06.19	20:20	<p><i>Fracasso trazido por funcionário</i></p> <p><i>história de acidente de moto</i></p> <p><i>coxa direita, dor intenso, apertura</i></p> <p><i>escoriações em MTC, MTS</i></p> <p><i>foi realizada sutura em p/te</i></p> <p><i>medicação CPT e liberado</i></p>	<p><i>Sind. Franklin de Oliveira</i></p> <p><i>ENFERMEIRO</i></p> <p><i>COREN/PB 4700</i></p>

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de atendimento médico, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Vale ressaltar que o resultado do exame de imagem acostado é posterior ao sinistro, datado em 24/08/2019, não havendo sequer apresentado a requisição para sua realização e o motivo que originou o pedido do exame.

Diante de todo o exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CATOLE DO ROCHA, 27 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB